Impetrante: Dr. Luiz Fernando de Melo Medeiros (OAB/RJ 258.513)
Impetrante: Dr. Arthur Mattos Rosa e Silva Filho (OAB/RJ 197.240)
Paciente: Breno Pablo Souza da Silva
Autoridade Coatora: 1ª Vara Criminal da Comarca de São João de Meriti
Ação Originária: 0805939-47.2026.8.19.0054
Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

EMENTA

***HABEAS CORPUS*. PRISAO PREVENTIVA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO.** Alegações de excesso de prazo para a prolação da sentença, ausência de apreciação do pedido de revogação da prisão preventiva e inexistência de fundamentos cautelares contemporâneos. Pedido libertário não acolhido. Superveniência de sentença condenatória, com expressa reavaliação e manutenção da custódia cautelar. Alegações de demora na prestação jurisdicional e de ausência de apreciação do pedido de revogação que restam superadas. Inobservância do prazo previsto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal que não implica revogação automática da prisão. Precedente. Custódia suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública. Gravidade concreta da conduta. Paciente preso na posse de uma arma de fogo de uso restrito, do tipo pistola, calibre 9mm, com a numeração raspada e carregador com 18 munições, após ter sido solto em outra ação penal por delito da mesma natureza. Risco concreto de reiteração delitiva. Encerramento da instrução que não afasta, por si só, a necessidade da prisão preventiva. Persistência dos fundamentos cautelares, expressamente ratificados na sentença condenatória. Condições pessoais favoráveis insuficientes para afastar a custódia. Inadequação das medidas cautelares alternativas. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. **ORDEM DENEGADA**.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos do *Habeas Corpus* nº 0062014-10.2026.8.19.0000, em que são impetrantes Dr. Luiz Fernando de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARCIA PERRINI BODART:9644 Assinado em 13/11/2026 17:24:23
Local: GAB. DES(A). MARCIA PERRINI BODART

Melo Medeiros e Dr. Arthur Mattos Rosa e Silva Filho, e paciente Breno Pablo Souza da Silva.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em **DENEGAR A ORDEM**, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Breno Pablo Souza da Silva**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São João de Meriti, razão de prisão preventiva decretada na ação penal nº 0805939-47.2026.8.19.0054, em que foi denunciado por suposta prática do crime previsto no artigo 16, *caput*, e § 1º, IV, da Lei 10.826/03 (anexo - indexador 02).

Sustentam os Impetrantes, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo para a prolação da sentença, após o encerramento da instrução e a apresentação das alegações finais, bem como pela ausência de apreciação do pedido de revogação da prisão preventiva.

Alegam, ainda, a ausência de contemporaneidade e de persistência dos requisitos da custódia cautelar, diante da alteração do quadro processual, e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Pugnam, ao final, pelo relaxamento da prisão ou, subsidiariamente, pela revogação ou substituição por medidas cautelares alternativas.

O pedido liminar foi indeferido (indexado 15).

As informações prestadas pela autoridade apontada como coatora acham-se no indexador 24.

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra do Dr. Ellis Hermydio Figueira Junior, no sentido da denegação da ordem (indexador 33).

É o breve relatório.

VOTO

Malgrado os argumentos defensivos, não se vislumbra constrangimento ilegal apto a ensejar o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva.

A impetração sustenta a ocorrência de excesso de prazo para a prolação da sentença, bem como a ausência de apreciação do pedido de revogação da prisão preventiva formulado em 03/07/2026.

Ocorre que, conforme informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, sobreveio sentença condenatória, que impôs ao Paciente a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 12 (doze) dias-multa.

Na oportunidade, o Juízo de origem também examinou expressamente a necessidade de manutenção da prisão preventiva, reconhecendo a persistência dos fundamentos cautelares anteriormente considerados.

Dessa forma, diante da superveniência do pronunciamento judicial, restam superadas tais alegações.

De todo modo, oportuno frisar que eventual inobservância do prazo de 90 dias previsto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal não implica a revogação automática da prisão preventiva, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, Quinta Turma, Processo nº AgRg no HC 648314/TO, data do julgamento: 05/04/2022, data da publicação: DJe 07/04/2022, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik).

Outrossim, inviável a revogação do ergástulo preventivo.

No caso, a custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada nas circunstâncias concretas do evento, presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, estando demonstrada a necessidade da segregação cautelar, em especial para o resguardo da

ordem pública, diante da gravidade concreta dos fatos imputados e do risco de reiteração delitiva.

Conforme se extrai dos autos, o Paciente foi preso em flagrante na posse de uma pistola calibre 9 mm, com numeração suprimida, municiada com 18 (dezoito) projéteis.

Ademais, a autoridade apontada como coatora destacou que o Paciente responde a outra ação penal por delito da mesma natureza, tendo sido colocado em liberdade em 09/01/2026 e novamente preso em 12/04/2026 (ação penal originária), circunstâncias consideradas indicativas do risco concreto de reiteração delitiva.

Ressalte-se que o encerramento da instrução processual, por si só, não afasta a necessidade da prisão preventiva, cujos fundamentos foram expressamente ratificados na sentença condenatória (indexador 310556276 PJe).

Vale destacar, ainda, que a comprovação de condições pessoais favoráveis ao Paciente não tem o condão, isoladamente, de afastar a necessidade da cautela extrema.

Demonstrada a necessidade da prisão, infere-se que eventual aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não seria suficiente no presente caso.

Por fim, não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade, ante a persistência dos motivos que justificam o decreto prisional (HC 192519 AgR, Primeira Turma, Relatora Min. ROSA WEBER, Julgamento: 15/12/2020, Publicação: 10/02/2021).

Não se verifica, assim, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por meio do presente *Habeas Corpus.*

Ante o exposto, voto no sentido de **DENEGAR A ORDEM**.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora